



RSA
GESTÃO EM OUTSOURCING

PREGÃO ELETRÔNICO:
Nº 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO:
Nº 210168/2021.

DATA DA SESSÃO:
14/05/2021

HORÁRIO:
09h 00min

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS E SEM USO, EM REGIME DE COMODATO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E DE TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DAS MESMAS, EXCETO PAPEL E EM ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DESTE EDITAL, PODENDO SER PRORROGADO NAS FORMAS DA AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 57, II, DA LEI 8666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A empresa **RSA Comércio e Serviço em Solução Digital – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.610.911/0001-05 com sede na Rua Professor Rivadavia de Campos, 410 – Jardim Monjelo – São Paulo – SP, interessada em participar do certame, vem por intermédio de seu representante legal, requerer, IMPUGNAÇÃO aos termos do Pregão Eletrônico nº 003/2021.

ANEXO 01
TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2021
EDITAL nº 004/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 210168/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS E SEM USO, EM REGIME DE COMODATO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E DE TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DAS MESMAS, EXCETO PAPEL E EM ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DESTE EDITAL, PODENDO SER PRORROGADO NAS FORMAS DA AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 57, II, DA LEI 8666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.



I - CONDIÇÕES INICIAIS

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê exigências que restringem a participação de diversos interessados.

II - DOS FATOS

Documentação Solicitada no edital (Restritivas)

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.17. Declarar a licitante que possui técnicos treinados, capacitados e aptos a prestar manutenção aos equipamentos ofertados. Os técnicos mencionados devem obrigatoriamente possuir vínculo empregatício com a licitante. O documento deve ser assinado por representante legal ou procurador e com firma reconhecida em cartório.

11.19 A contratada deverá apesetar comprovação de atendimento a certificação ISO 14001, programa e sustentabilidade ambiental e projeto de descarte correto para toners utilizados pelos equipamentos e comprovação/laudo de destinação; a declaração deverá ser apresentada juntamente com a proposta.

Estas exigências são proibidas pelo TCE-SP conforme - **SÚMULA Nº 15** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019>

Documentação Solicitada no edital (Restritivas)

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.18. Realizar **vistoria técnica** nos locais pré-definidos para instalação em até 02 (dois) dias do certame para validação dos trabalhos apresentando comprovantes da validação dos pontos de instalação acompanhado por funcionário da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.

É de conhecimento que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em especial, para este Órgão em atenção à supremacia do interesse público.

No cenário que estamos passando referente a COVID 19, em todo território nacional fica dispensado a obrigatoriedade da VISITA TÉCNICA, conforme portaria expedida pelo TCU

Estas exigências são proibidas pelo TCE-SP conforme - **SÚMULA Nº 15** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019>



III - DIRETO

Com base no referido edital e com estudo minucioso, entendemos com esta colocação das cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do Edital

É de conhecimento que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em especial, para este Órgão em atenção à supremacia do interesse público.

Corroborando com este entendimento, os incisos I e II do art. 3º da Lei 10.520/2002 impuseram a supremacia do interesse público sobre o interesse individual e ditou as formas de proteção desses direitos (grifamos):

II – DA ILEGALIDADE

A priori a Lei veda a possibilidade de restrição geográfica nos termos do artigo 3º, no inciso I do §1º, Lei 8.666 de 1993:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Veja que o entendimento é de que a restrição geográfica prejudica a competitividade no certame. E assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União. A saber:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. **Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;**”.

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “**Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalíssimas que possam restringir o universo de licitantes.**”

Ocorre que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

O STJ já se manifestou que:



" (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento. Com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Sendo assim, impugne o edital conforme os argumentos supramencionados.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (mencionar o fato), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação";

art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalíssimas impondo condição



excessiva para a habilitação"[2].
2.A demanda de declaração do fabricante,[3] carta de solidariedade[4] ou credenciamento como
condição de habilitação do licitante

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF.

Conforme já informado e Relatado a Súmula 15 do TCE

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

HISTÓRICO Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)



FUNDAMENTO* Para criação do enunciado:

- TC-018680/026/05 (SCR, Tribunal Pleno, sessão de 13/07/2005)
TC-022135/026/05 e outros (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)
TC-024552/026/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)
TC-024973/026/05 e outro (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)
TC-002339/003/05 e outro (RM, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)
TC-029254/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005)
TC-030119/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005)

III - PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, Retirar do Edital as exigências nos itens mencionados abaixo sendo:

11.17. Declarar a licitante que possui técnicos treinados, capacitados e aptos a prestar manutenção aos equipamentos ofertados. Os técnicos mencionados devem obrigatoriamente possuir vínculo empregatício com a licitante. O documento deve ser assinado por representante legal ou procurador e com firma reconhecida em cartório.

11.19 A contratada deverá apesetar comprovação de atendimento a certificação ISO 14001, programa e sustentabilidade ambiental e projeto de descarte correto para toners utilizados pelos equipamentos e comprovação/laudo de destinação; a declaração deverá ser apresentada juntamente com a proposta.

11.18. Realizar **vistoria técnica** nos locais pré-definidos para instalação em até 02 (dois) dias do certame para validação dos trabalhos apresentando comprovantes da validação dos pontos de instalação acompanhado por funcionário da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.

É de conhecimento que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para administração, em especial, para este Órgão em atenção à supremacia do interesse público.

Corroborando com este entendimento, os incisos I e II do art. 3º da Lei 10.520/2002 impuseram a supremacia do interesse público sobre o interesse individual e ditou as formas de proteção desses direitos (grifamos):



RSA
GESTÃO EM OUTSOURCING

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação,

Em tempos de "crise" qualquer economia que seja feita em processos públicos é de extrema importância aos cofres do tesouro nacional.

Caso a Impugnação não seja aceita, requer-se a cópia integral do processo licitatório para outras providências.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Aguardamos quanto antes o retorno.

São Paulo, 10 de maio de 2021

André dos Santos Francisco
Diretor Comercial
RG: 28.043.896-5
CPF: 263.795.968-10

09.610.911/0001-05

RSA COMÉRCIO E SERVIÇOS
E SOLUÇÃO DIGITAL EIRELI

Rua Prof. Riva Della de Campos, 410

Jd. Monjolo - CEP 02961-170

SÃO PAULO - SP